

**Ministério das Comunicações****Gabinete do Ministro****PORTARIAS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorizações as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
311	53000.038093/2011	Associação Comunitária e Cultural da Cidade de Buritirama	Buritirama/BA
312	53000.012984/2010	Associação de Radiodifusão Comunitária A Voz de Algodão - ARCA	Ibirataia/BA

313	53000.024013/2007	Associação de Rádio Comunitária de Juazeirinho	Conceição do Coité/BA
314	53000.048738/2012	Associação de Comunicação Comunitária de Uirapuru	Uirapuru/GO
315	53000.002920/2012	Associação de Difusão Comunitária de Bacabeira	Bacabeira/MA
316	53000.027679/2012	Associação Comunitária de Radiodifusão de Jequitibá	Jequitibá/MG
317	53000.013790/2010	Associação Montecarense de Comunicação e Assistência	Montes Claros/MG
318	53000.037303/2011	Associação de Radiodifusão Comunitária Cachoeira FM	Cachoeira do Arari/PA
319	53000.003387/2012	Associação Comunitária de Cultura e Comunicação Princesa FM	Princesa Isabel/PB
320	53000.014539/2010	Associação de Radiodifusão Comunitária Cultural de Porto	Porto/PI
321	53000.016442/2008	Associação Comunitária de Radiodifusão Integrante de Dom Pedro de Alcântara	Dom Pedro de Alcântara/RS
322	53000.056154/2011	Associação Comunitária e Cultural Rio dos Cedros	Rio dos Cedros/SC
323	53000.007763/2010	Associação Cultural, Social, Ambiental e Comunitária de Iporã do Oeste	Iporã do Oeste/SC
324	53000.026544/2011	Associação Cultural Comunitária A Voz de Embu-Guaçu	Embu-Guaçu/SP

PAULO BERNARDO SILVA

**PORTARIA N° 325, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.027050/2013-23, resolve:

Art. 1º Alterar o canal 61 consignado à CÂMARA DOS DEPUTADOS por meio da Portaria nº 487, de 1 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, pelo canal 24 para execução do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no município de Rio Branco, estado do Acre.

Art.2º Estabelecer o prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria, para que seja apresentado ao Ministério das Comunicações o correspondente projeto técnico contendo os dados de instalação e equipamentos da operação da respectiva estação transmissora, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013**

Processo nº 53569.002628/2006

Nº 507 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0009-26)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SCO. EXISTÊNCIA DE PONTO DENTRO DA LOCALIDADE COM DISTÂNCIA SUPERIOR A 300 METROS DO TUP MAIS PRÓXIMO. FALTA DE CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO TUP ACERCA DA CAPACIDADE DE ORIGINAR E RECEBER CHAMADAS LOCAIS, DE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL E INEXISTÊNCIA DE TUP EM LOCALIDADES COM MAIS DE CEM HABITANTES. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. ANTECEDENTES JÁ CONSIDERADOS QUANDO DA ANALISE RECURSAL. MULTA DE R\$ 4.688.600,00. PEDIDO INTEMPESTIVO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MANTIDA A SANÇÃO DE MULTA. 1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento das metas do PGMU acima emanadas. 2. Ao se extrair telas do sistema de vistas da Biblioteca da Anatel, percebe-se que o Pedido foi apresentado fora do prazo, o que leva ao encerramento do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 417/2013-GCRZ, de 2 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido, em virtude da ausência do pressuposto processual objetivo da tempestividade.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ACÓRDÃO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013**

Processo nº 53500.015937/2013

Nº 532 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 718, de 24 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80), TNL PCS S/A (CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59) e OI MOVEL S/A (CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11)

EMENTA: COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE REDES PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (SMP). SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. DEFINIÇÃO DOS ASPECTOS NECESSÁRIOS AO LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES RÁDIO-BASE ENVOLVIDAS. ART. 102 DO REGULAMENTO DO SMP. OBRI-

GATORIEDADE DE LICENCIAMENTO DE TODAS AS ESTAÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES ENVOLVIDAS NA PRESTAÇÃO DO SMP, INCLUSIVE ÁQUELAS QUE SEJAM COMPOSTAS POR MEIOS COMPARTILHADOS. 1. A contratação de recursos integrantes da rede de outra prestadora para constituição da sua rede de serviço caracteriza situação de exploração industrial, sendo que todos os recursos contratados são considerados como parte da rede da prestadora contratante. 2. A contratante que se utiliza de meios de rede de outras prestadoras permanece integralmente responsável junto à Anatel, aos usuários ou a terceiros, pelas obrigações decorrentes dos Termos de Autorização e da regulamentação aplicável. 3. O inciso V do artigo 17 do Regulamento do SMP é claro ao prever que a contratação de terceiros para desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias ao serviço, incluída a exploração industrial de recursos, não exime a prestadora contratante de suas obrigações regulamentares. 4. O art. 102, caput do Regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, determina que a prestadora do SMP deve licenciar todas as estações de telecomunicações envolvidas na prestação do SMP. 5. O § 5º do art. 102 do Regulamento do SMP prevê que, para fins de licenciamento, os equipamentos de telecomunicações devem ser considerados como componentes de uma mesma Estação Rádio Base quando operados por uma mesma prestadora do SMP. Quando operados por prestadoras distintas, devem ser considerados como componentes de ERBs distintas. 6. Caso haja compartilhamento de equipamentos, deve-se entender que o conjunto de equipamentos compartilhados serve a prestadoras distintas e deve, portanto, ser considerado uma Estação Rádio-base distinta para cada prestadora no que se refere ao licenciamento de estações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 415/2013-GCRZ, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, que as prestadoras contratantes de recursos em regime de exploração industrial, decorrente da implementação de compartilhamento de infraestrutura para prestação do SMP, continuem responsáveis pelo licenciamento de todas as estações de telecomunicações envolvidas na prestação do SMP, inclusive aquelas que sejam compostas por meios compartilhados.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, devido à missão internacional oficial.

JOÃO BATISTA DE REZENDE  
Presidente do Conselho

**ACÓRDÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.026661/2011

Nº 543 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 702, de 27 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: VIVO S/A (CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO DIREITO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS AO SMP. ÔNUS DE 2% SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DO SMP. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS RECEITAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SMP, INCLUSIVE AS DE INTERCONEXÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Preço Público pela prorrogação da Autorização para utilização das radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal estava definido na cláusula 1.7 dos Termos de Autorização do SMP originais e está previsto na cláusula 3.1.2 dos novos Termos de Autorização expedidos em função da prorrogação. 2. O Conselho Diretor já se manifestou anteriormente em diversas matérias semelhantes, tendo inclusive editado a Súmula nº 13, de 31 de outubro de 2012, fixando o entendimento de que estão incluídas na base de cálculo do valor devido a título de renovação do direito de uso de radiofrequências previsto nos Termos de Autorização do Serviço Móvel Pessoal (SMP), dentre outras, as receitas de interconexão, de facilidades ou comodidades adicionais, e as receitas operacionais inerentes à prestação do serviço. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 250/2013-GCJV, de 21 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela VIVO

S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Privados por meio do Ato nº 2.425, de 30 de abril de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida; e, b) conhecer da petição apresentada pela VIVO S/A em 9 de maio de 2012, denominada "Impugnação Administrativa", para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto

**ACÓRDÃO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.023926/2010

Nº 595 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 721, de 14 de novembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79) e OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: CONSELHO DIRETOR. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. FIXAÇÃO DE VALOR PELO USO DA INFRAESTRUTURA DO SMP PARA A PRESTAÇÃO DO RURALCEL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RETROAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA A DATA DE INTERPOSIÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITO NA ANATEL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Insustentável da alegação de que teria havido modificação de situação jurídica no cenário de prestação do Ruralcel apto a determinar que decisão exarada pela Anatel, em sede de pedido de resolução de ingressado em 2010, passe a surtir seus efeitos apenas a partir do julgamento de Recurso Administrativo. 2. A retroação dos efeitos da decisão à data da proposta da demanda administrativa, além de comum nos procedimentos de resolução de conflitos conduzidos pela Anatel, tem o intuito de impedir expedientes protelatórios de prestadoras interessadas, que prolonguem artificialmente as discussões administrativas e venham a macular a situação de fato e de direito a ser reconhecida na decisão. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido. 4. Determinação de que a SCO analise as informações trazidas no tocante à suposta morosidade da TIM CELULAR S/A no tratamento e encerramento de Boletins de Anormalidade (BAs) abertos pela OI e tome as providências necessárias para garantir a continuidade do atendimento dos usuários do Ruralcel, em condições adequadas, em atendimento ao disposto no item "i" do Despacho nº 1.060/2012-CD, de 2 de fevereiro de 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 462/2013-GCMB, de 8 de novembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A e OI S/A, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcus Vinícius Paolucci e Roberto Pinto Martins.

JARBAS JOSÉ VALENTE  
Presidente do Conselho  
Substituto